

DIVERSOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Para que sejam cumpridas as exigências emanadas da Lei nº 9.452/97 informamos a chegada de recursos conforme relação abaixo:

ORIGEM	VALOR	DATA LIBERAÇÃO
FINISA	7.989.500,00	19/03/2020
FPM	410.861,30	20/03/2020
ITR	4.851,16	20/03/2020
IPM	116.106,25	20/03/2020
FUNDEB	447.331,72	20/03/2020

Atenciosamente,

VILMA MARTINS DA CRUZ
Tesoureiro Geral

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA¹

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Poder Público adotar medidas voltadas à proteção, promoção e recuperação da saúde;

Considerando os deveres fundamentais do Poder Público referentes à saúde e à incolumidade públicas;

Considerando o disposto no inciso XXV do caput do artigo 5º da Constituição Federal, isto é, "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano";

Considerando o disposto inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, que atribui ao Gestor do SUS na municipalidade, "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de epidemias", a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Considerando o disposto no § 3º do artigo 1.228 do Código Civil, in verbis: "O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente".

Considerando o disposto no inciso VIII do caput e no inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto no artigo 2º do Decreto nº 18.553, de 20 de março de 2020;

Considerando a declaração de pandemia advinda no novo coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus pela União;

Considerando a declaração de situação de emergência da saúde pública em decorrência do novo coronavírus pelo Estado de Minas Gerais;

Considerando a declaração de situação de emergência no Município de Uberlândia para enfrentamento ao novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o monitoramento permanente da situação do Município de Uberlândia em face da pandemia e a necessidade de intensificar medidas

¹ Conforme expõe Kildare Gonçalves Carvalho (in Direito Constitucional. 18. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 720): "(...) não se confunde com a desapropriação, pois a indenização será posterior à utilização da propriedade particular, que nem sempre será transferida para o Poder Público, ocorrendo apenas a utilização temporária".

de mitigação dos efeitos do contágio e de tratamento de pessoas doentes ou suspeitas do novo coronavírus – COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas excepcionais e transitórias para resguardar a saúde coletiva e individual, diante do quadro de pandemia provocado pelo novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o aumento significativo dos casos confirmados no Estado de Minas Gerais e o quadro global de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Município de Uberlândia;

Considerando o iminente perigo público diante da perspectiva do aumento do número de casos de COVID-19 no Município de Uberlândia;

Considerando a necessidade de ampliação imediata da oferta de leitos e da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal em decorrência da rápida propagação do novo coronavírus – COVID-19 entre a população;

Considerando a importância da concentração dos atendimentos a pacientes infectados pelo novo coronavírus – COVID-19, visando à contenção da disseminação da doença, ao isolamento e ao cuidado integral, humanizado, intensivo e específico aos pacientes e à preservação dos demais pontos de atenção à saúde municipais;

Considerando a função prospectiva da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a qual impõe a sua real concretização, notadamente em momentos de crise;

Considerando que o instrumento da requisição administrativa, modalidade de intervenção estatal na propriedade, objetiva evitar danos à saúde e à vida²;

Considerando a constatação da situação ensejadora de requisição administrativa, conforme pontuações alhures; e

Considerando a vistoria prévia realizada no dia 20 de março de 2020, a qual constatou a viabilidade inicial de utilização do complexo abaixo identificado;

DETERMINO a requisição administrativa do imóvel localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 161, bairro Centro, nesta municipalidade, inclusive adjacentes, benfeitorias, equipamentos e outros itens eventualmente existentes, pelo período mínimo de cento e vinte dias ou enquanto perdurar o quadro de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus – COVID-19 e a necessidade de atendimento à população no Município (perigo público).

Para fins do pleno cumprimento da requisição ora determinada, ficam autorizadas (i) a entrada imediata de agentes públicos municipais no bem e (ii) a adoção de todas as medidas necessárias ao início imediato das atividades nas dependências do imóvel.

A implementação deste decisum será coordenada por um Grupo de Trabalho, instituído mediante Portaria, o qual, ainda, tomará as providências cabíveis para utilização e administração adequadas do imóvel e comandará e direcionará os serviços.

Giza-se que, após a entrada do imóvel, o inventário e a avaliação patrimonial deverão ser realizados.

No mais, na forma do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 18.553 de 20 de março de 2020, os procedimentos relativos à requisição in casu terão tramitação e suporte prioritários nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Cumpra-se.

Dê-se publicidade à presente determinação.

Ainda, notifiquem-se os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, as Justiças Estadual e do Trabalho, a Polícia Militar e o(s) proprietário(s) do imóvel, servindo esta como instrumento de notificação.

Uberlândia, 23 de março de 2020.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde
Gestor Pleno do SUS

² Vide, por todos, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 540.